



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.001850/2002-96
Recurso nº : 132.302
Acórdão nº : 303-33.343
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : SILVIA JUNQUEIRA NETTO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

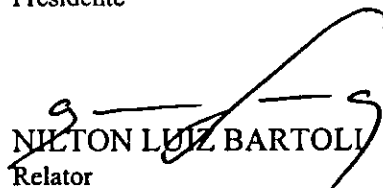
Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais, comprovados por meios hábeis e idôneos, nos termos do §2º, do art. 147 do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial para manter a imputação relativa à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13855.001850/2002-96
Acórdão nº : 303-33.343

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, consubstanciado através do Auto de Infração de fls.01/07, pelo qual se exige o pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Mata Chica”, decorrente de glosa de área de Preservação Permanente, consoante Demonstrativo de Apuração de fls. 06 e documentos de fls. 09/13.

Segundo se apura do item “Descrição dos Fatos” no Auto de Infração, intimado a apresentar documentos, o contribuinte apresentou cópia da Declaração do ITR/Recibo-1998 (fls.19/24), Certidão de Matrícula atualizada do imóvel no Registro de Imóveis (fls. 18) e Livro Caixa de Atividade Rural .

Intimada por 4 (quatro) vezes a comprovar a área de preservação permanente e a área de utilização limitada declaradas, a exemplo de certificado do Ibama ou órgãos de preservação ambiental, o contribuinte informou às fls. 91 que não existia tal documentação.

Com base nisso, a autoridade fiscal entendeu que os valores informados não foram comprovados e lavrou-se o Auto de Infração.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança de multa de ofício no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14 da Lei 9.393/96. Relativamente aos juros de mora, no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 95/102, na qual alega, resumidamente, que:

(I) área tributável é a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4771, de 15/09/65, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/89;

(II) o laudo emitido pelo engenheiro agrônomo Alberto Amorim, que ora é juntado, atende por completo as formalidades exigidas pela NE SRF COSAR COSIT nº12/96, refere-se à data de exercício do lançamento do tributo, acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, bem como também atende as normas ABNT;



Processo nº : 13855.001850/2002-96
Acórdão nº : 303-33.343

(III) conforme se observa do laudo, a área total do imóvel é de 1.781,45 há, sendo 62,35ha de preservação permanente, uma área de 962,87 de utilização limitada, dos 756,23ha restantes, 87,66ha se encontram ocupados por benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e os 688,57ha estão ocupados pela lavoura de cana de açúcar e representam a área aproveitável da .;

(IV) o lançamento baseou-se nas informações declaradas pelo contribuinte (DITR-1998), levando em consideração que a informação campo 2 (área de preservação permanente), não foi comprovada, porém, o lançamento há que ser revisto para que seja ajustado Às conclusões do laudo emitido pelo engenheiro agrônomo responsável, atendendo as áreas isentas, como de preservação permanente, que corresponde a 62,35ha, áreas de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural que correspondem a 87,66ha e as áreas de utilização limitada, que corresponde a 962,87ha;

(V) não há que se falar em pedido de retificação de declaração, mas sim de revisão do lançamento através de impugnação.

Colaciona Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdãos 201-73.746, 201-73.527 e 203-05.127).

Pelo exposto, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, deduzindo-se do valor do VTN os valores relativos a benfeitorias úteis e necessárias constantes do laudo, bem como deduzindo do valor da área tributável, as áreas de preservação permanente e utilização limitada, corrigindo-se, ainda, o grau de utilização da área aproveitável do imóvel para 100%.

Anexou documentos às fls. 123/227, entre os quais, Laudo Técnico, acompanhado de ART (fls. 224).

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Campo Grande/MS (fls. 231/235), esta julgou procedente o lançamento, consoante a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR

Exercício:1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental-ADA, cujo requerimento deve ser protocolado, junto ao IBAMA, dentro do prazo.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA
LEGAL

Processo nº : 13855.001850/2002-96
Acórdão nº : 303-33.343

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental-ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Lançamento Procedente"

Devidamente intimado, conforme AR de fls. 238, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 241/268, no qual reitera os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória e acrescenta, em suma, que:

(I) as benfeitorias estão claramente comprovadas no Laudo Técnico apresentado, portanto, não pode prevalecer o entendimento apresentado pelo acórdão recorrido no sentido de que não houve especificação das benfeitorias;

(II) as "fotográficas" existentes nos autos, demonstram facilmente todas as benfeitorias apresentadas pelo Laudo Técnico e não foram refutadas pelo acórdão recorrido;

(III) o Laudo Técnico é voltado para a época dos fatos, isto é, para a época do fato gerador do imposto, mormente pela circunstância de ser montado com base nas fotos imagem satélite Landsat/TM 5, ponto orbital 220, de 13/07/98;

(IV) se o contribuinte apresenta, no prazo que lhe foi conferido para lei, prova que identifica a realidade dos fatos, necessariamente, também deverá a autoridade julgadora revisar o lançamento novo, isto é, no qual se cobra a diferença;

(V) se a autoridade julgadora tivesse dúvida quanto à prova apresentada pela recorrente, deveria refutá-la com fundamentos jurídicos devidamente embasados, ou então, determinar a realização de perícia a fim de justificar sua dúvida e não simplesmente refutá-la sem qualquer fundamento legal;

(VI) o processo tributário está jungido ao princípio da verdade real, aliás, há diversas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes dando pela revisão do lançamento fiscal, quando da apresentação de laudo com reconhecida capacidade técnica, como de fato, ocorre neste caso;

(VII) juntamente com o Laudo, seguiu o ART, documento instituído pelo art. 1º da Lei nº 9496/77, para prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, que vincula o profissional a um compromisso formal de responsabilidade com o conteúdo do documento que emitiu, além disso, atendeu plenamente as normas da ABNT;

(VIII) se a Lei nº 9.393/96 não prevê em seu texto qualquer norma relativa à apresentação de Ato Declaratório Ambiental, jamais poderia a Instrução

Processo nº : 13855.001850/2002-96
Acórdão nº : 303-33.343

Normativa da SRF nº 67/97 prever situação diferente, quanto mais estabelecendo prazo para sua apresentação;

(IX) já decidiu o Terceiro Conselho de Contribuintes que a falta de apresentação do ADA, bem como sua apresentação fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa 43/97, não gera qualquer consequência para o contribuinte, pois, previsão de tal jaez frente à legislação do imposto (ex vi, Lei 9.393/96), fere fragrantemente o princípio da legalidade;

(X) tendo em vista a ausência de norma legal que preveja prazo, apresenta, em anexo, Ato Declaratório Ambiental, o qual informa as respectivas áreas;

(XI) quanto à exigência de averbação da área de reserva legal, junto à matrícula do imóvel, o Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu que o objetivo da legislação florestal é o de que as florestas sejam preservadas, nada mais sendo a delimitação da área de reserva legal, imposição estabelecida somente para aqueles que dela deseja explorar;

(XII) por qualquer ângulo que se analise o acórdão recorrido, verificar-se-á que seu conteúdo não se socorre frente à previsão normativa constante ao art. 16 da Lei nº 4.771/65.

Pleiteia pela procedência do Recurso apresentado, para que seja declarado extinto o crédito tributário.

Anexa os documentos de fls. 269/276, entre os quais, Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (v. fls. 270/271 e informação de 278)

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 279, última.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Segundo se apura dos autos, originalmente, o cerne da questão dizia respeito somente à falta de comprovação da área declarada como de Preservação Permanente, em virtude de não ter sido apresentado Ato Declaratório Ambiental-ADA.

Ocorre que, já em sua peça impugnatória, a ora Recorrente declara como incorretas as informações veiculadas através da DIAT/98, solicitando, por sua vez, seja revisto o lançamento, para que sejam aceitas as informações contidas no Laudo Técnico apresentado, quais sejam: 62,35ha a título de área de Preservação Permanente; 962,87 ha de Reserva Legal; e 87,66 de áreas ocupadas com benfeitorias.

Pois bem, primeiramente cumpre-nos analisar a questão relativa ao cerne da autuação, qual seja, a área de Preservação Permanente-APP.

Embora somente a falta de comprovação quanto a área de Preservação Permanente tenha ensejado a lavratura do Auto de Infração, nota-se que o Laudo trazido aos autos pelo Recorrente, apurou 962,87 ha de Reserva Legal e 82,35ha a título de Preservação Permanente.

Deste modo, em que pese constar da DIAT/98 1.047 ha a título de Preservação Permanente, a diferença apurada pelo Laudo não altera a distribuição do imóvel, posto que ambas as áreas são isentas de tributação, e, portanto, excluídas da área de tributação do imóvel.

Assim, entende este relator que a cobrança relativa à tais áreas, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal¹ previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro 1965.

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

Por sua vez, a citada Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989."

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida pela inclusão do §7º no artigo 10º da Lei nº 9.393/1.996, através da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

³ "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1999, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal-ARL) e de Preservação Permanente (APP), para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

No entanto, por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir das base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.



3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Neste ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ou a falta de averbação da área na matrícula do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tais exigências não são condições ao aproveitamento da isenção destinada à tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Quanto ao segundo ponto a ser aqui analisado, pertinente ao erro no preenchimento da DITR/98 e sua possibilidade de revisão, tenho assentado o entendimento de que é permitido ao contribuinte a possibilidade de retificação de sua declaração, mesmo depois de notificado quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, entendimento sereno no âmbito deste Colegiado.

Vejamos , então, o teor do mencionado dispositivo:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2o. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”



Processo n° : 13855.001850/2002-96
Acórdão n° : 303-33.343

Se de um lado é verdade, como acentuam alguns Julgadores de primeira instância, que o § 1º do artigo 147 expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade competente.

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, que aprovou instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6:

“12.6 – Os valores referentes aos itens (do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento eu tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação --, dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SR/ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

A própria Secretaria da Receita Federal prevê uma solicitação de retificação de lançamento, remetendo o contribuinte ao Anexo VII. Não fosse possível a revisão ou retificação do lançamento, por que a Norma de Execução, no campo 17 desse mesmo anexo, utilizaria a expressão “Solicito a retificação do lançamento acima, apresentando as seguintes razões:”?.

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram de maneira que favorece o pleito do contribuinte, como se depreende abaixo:

Processo nº : 13855.001850/2002-96
Acórdão nº : 303-33.343

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964

E M E N T A:

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRANIO COSTA

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

Processo nº : 13855.001850/2002-96
Acórdão nº : 303-33.343

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANCA.

NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, E A CONSEQÜENTE COBRANÇA SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE REVISÃO LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

Processo nº : 13855.001850/2002-96
Acórdão nº : 303-33.343

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG

RELATOR: DJACI FALCAO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ORGÃO JULGADOR: T 1 - PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PUBLICA, REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO, ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE, FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR 0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF) REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED:



Processo nº : 13855.001850/2002-96
Acórdão nº : 303-33.343

LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª. Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º. TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação.

Merece ser ressaltado o conceito da figura do erro:

“O erro é falso conhecimento, ao contrario da ignorância que constitui ausência de conhecimento. O erro é a desconformidade entre os pressupostos da vontade declarada e as circunstâncias (reais) de fato e/ou de direito, independentemente da interferência da outra parte, ou de terceiro. Nisso distingue-se do dolo. O erro é espontâneo. O dolo é a provocação do erro”. (Wilson de Souza Campos Batalha, *Defeitos dos Negócios Jurídicos*, Ed. Forense, 1985. p. 85).

O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas

Processo nº : 13855.001850/2002-96
Acórdão nº : 303-33.343

reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Portanto, sob o enfoque da oportunidade de solicitar a retificação, calcada em erro de fato, assiste razão ao contribuinte, no sentido de que lhe é de direito solicitar a retificação da declaração para fins de lançamento.

Resta apreciar se o documento apresentado pelo contribuinte é suficiente à demonstrar o alegado erro de informações na DITR, com a apresentação de valores diferentes dos constantes da declaração que motivou o lançamento discutido.

Nestes termos, cumpre consignar que basta a demonstração e comprovação do erro para que seja possível a retificação do lançamento, ressaltando-se que a retificação pode, e aliás, deve, ser feita pela Autoridade Administrativa quando se depare com erros visíveis pelo simples exame da declaração, entendimento que se extrai do citado §2º do artigo 147 do CTN.

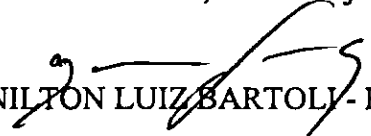
Desta feita, em tempo, o contribuinte apresentou junto à peça impugnatória, o Laudo de Avaliação de fls. 105/221, instrumento hábil e idôneo em que se demonstram satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do lançamento pleiteada.

Sendo certo que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por Engenheiro Agrônomo (estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão), acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente registrada no CREA, elaborado em observância às normas da ABNT, além de apresentar mapas, imagem de satélite e fotos do imóvel, há que se atribuir valor probante ao mesmo.

A partir de tais considerações é de se reconhecer que assiste razão ao contribuinte, no sentido de ver suplantado os erros constantes da DITR/98, adequando-se às informações trazidas pelo Laudo Técnico apresentado, inclusive quanto às áreas ocupadas por benfeitorias.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, julgando improcedente a exigência relativa às áreas de Reserva Legal (ARL) e Preservação Permanente (APP), e a fim de que seja retificado o lançamento, tomando-se por base os valores apresentados no Laudo de Avaliação de fls. 105/221.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator